CAUTELARES

PROCESSO N° 17.194/2026
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: KLEITON RENZO REZK DE OLIVEIRA.
REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ
OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N°625/2026, FORMULADA PELO SR. KLEITON RENZO REZK DE OLIVEIRA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERRCA DA SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES PÚBLICAS, DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA E NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO CONVÊNIO N°010/2024-UGPE.
CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 28/2026-GCMMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Sr. Kleiton Renzo Rezk de Oliveira,** representante legal da **Empresa RDA Comunicação e Consultoria Ltda.,** em desfavor da **Prefeitura Municipal de Anamã**, representada pela **Sra. Kátia Maria Dantas Ribeiro**, Prefeita, visando apurar possível sonegação de informações quanto à aplicação de recursos públicos envolvendo o **Termo de Convênio nº 010/2024-UGPE**, celebrado entre a Unidade Gestora de Projetos Especiais (UGPE) e o Município de Anamã, cujo objeto consiste no apoio financeiro para ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água na sede municipal.

A inicial foi protocolada nesta Corte de Contas em 22/09/2026 e veio acompanhada dos documentos de fls. 7/23, os quais guardam relação com o Termo de Convênio nº 010/2024-UGPE ora impugnado, com destaque para a cópia integral do Ofício nº 159/2026 encaminhado à Prefeitura de Anamã solicitando informações acerca do Ajuste firmado.

Por meio do **Despacho nº 1394/2026-GP** (fls. 56/58), a Exma. Conselheira Yara Lins Rodrigues, Presidente desta Corte de Contas, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3°, inciso II, da Resolução n° 03/2012-TCE/AM, ocasião em que determinou a remessa dos autos ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação, ciência dos interessados e posterior envio ao Relator competente.

Em atenção à referida determinação, o GTE-MPU providenciou a publicação do Despacho mencionado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2026, Edição nº 3887, página 4, conforme documentos de fls. 59/61, assim como também procedeu à confecção do Ofício nº 1204/2026-GTE/MPU (fl. 62), direcionado ao **Sr. Kleiton Renzo Rezk de Oliveira**, e do Ofício nº 1205/2026-GTE/MPU (fl. 64), destinado à **Sra. Kátia Maria Dantas Ribeiro**, Prefeita de Anamã, dando-lhes ciência acerca da admissibilidade da presente demanda.

Ato contínuo, o feito fora encaminhado a este Gabinete em decorrência da Distribuição de Relatorias relativa aos Municípios do Interior do Estado do Amazonas, referente ao **biênio de 2024/2025**, onde se constata que o **Município de Anamã** se encontra no rol de jurisdicionados de minha competência.

De posse dos autos para análise do pleito de urgência, verifiquei a necessidade de colher maiores elementos com o intuito de subsidiar a apreciação do pedido cautelar ora formulado, razão pela qual remeti os autos à DIATV para verificar a existência, no âmbito deste Tribunal, de algum processo que versasse sobre o Termo de Convênio nº 010/2024-UGPE, indicando com detalhes, em caso positivo, em que fase o referido feito se encontrava.

Em atendimento a determinação, por meio da **Informação nº 277/2026-DIATV** (fls. 74/76), a DIATV manifestou-se que tramita nesta Corte de Contas o **Processo nº 13.321/2025**, o qual tem por objeto a Prestação de Contas da **1º Parcela** do Termo de Convênio nº 010/2024-UGPE, encontrando-se, atualmente, em tramitação na DICOP para manifestação conclusiva.

Eis o breve relatório.

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a **competência** desta Corte de Contas para apreciar e deferir medida cautelar, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei n° 2.423/1996-TCE/AM, e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

Na oportunidade, convém transcrever trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM (Lei Orgânica deste Tribunal), que assim estabelece:

> Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:**
>
> I – a sustação do ato impugnado;
>
> II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;
>
> III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;
>
> IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

A partir da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a concessão de medida cautelar se encontra atrelada à presença concomitante do requisito do ***fumus boni iuris***, consubstanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado, e do ***periculum in mora***, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguardar a prolação de uma decisão de mérito. Nesse sentido, transcreve-se:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - **De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de**

perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida. III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (Agravo de Instrumento no TP n. 4.035/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS E CUMULATIVOS DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO**. MULTA COMINATÓRIA. SUPOSTA PREDISPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 330, §2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - **A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa e simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano**. - Havendo dúvida razoável quanto à regularidade da contratação do serviço de cartão de crédito prestado pela instituição financeira recorrente, plausível se mostra a tese de ilicitude dos descontos compulsórios realizados no contracheque do agravado. - Dada a natureza alimentar da remuneração, o desconto ou a supressão havida eventualmente como irregular, constitui grave dano a espelhar o requisito do periculum in mora. - A suposta predisposição do destinatário ao cumprimento da decisão judicial é irrelevante para fins do exame do acerto, ou não, da fixação de multa cominatória. Ademais, a função da multa é coagir o cumprimento de decisão judicial, portanto, o valor fixado pelo juízo deve ser suficiente a estimular o cumprimento da obrigação, considerando-se a peculiaridade dos direitos envolvidos, não sendo razoável sua fixação em valor diminuto, sob pena de esvaziar-se o instituto. - Versando a causa de pedir sobre a inexistência do débito questionado, não se aplica a regra do art. 330, §2º, do CPC. - Recurso conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento nº 4003411-34.2019.8.04.0000; Relatora: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara).

Em paralelo, necessário observar que o requisito do *periculum in mora* é composto por três espécies **não cumuláveis**, nos termos do artigo acima mencionado, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

No presente caso, entendo pertinente reproduzir, para fins de contextualização, as principais alegações aduzidas pelo Representante na exordial:

II. HISTÓRICO CRONOLÓGICO DOS ATOS E REPASSES

- **05 de julho de 2024**: Celebração do Termo de Convênio nº 0010/2024-UGPE entre o Governo do Estado do Amazonas (via UGPE) e o Município de Anamã. Na mesma data, é efetuado o repasse estadual da 1ª parcela, no valor de R$ 1.500.000,00 (Ordem Bancária nº 2024OB0000361).
- **24 de setembro de 2024:** Assinatura do Termo de Contrato nº 022/2024 (Concorrência Pública nº 010/2024) pela Prefeitura de Anamã (gestão do ex-prefeito Francisco Nunes Bastos) com a empresa contratada G P Ferreira Eireli.
- **28 de outubro de 2024:** Emissão do Laudo Técnico de Medição nº 01 e do Termo de Recebimento Provisório (1ª parcela) atestando a execução inicial sem irregularidades aparentes.
- **Novembro de 2024:** Registros e relatórios fotográficos comprovam o assentamento de tubulações e rede de distribuição pela empreiteira.
- **23 de janeiro de 2025:** Apresentação da prestação de contas referente à 1ª parcela, sendo esta aprovada com ressalvas pela UGPE.
- **30 de julho de 2025:** Efetuado o repasse da 2ª parcela do convênio pelo Estado, no valor de R$ 3.128.209,77.

- **24 de novembro de 2025**: Assinatura de Declaração pela prefeita Kátia Maria Dantas Ribeiro atestando inexistência de débito ou inadimplência para fins de alteração do Plano de Trabalho.
- **05 de dezembro de 2025:** Assinatura do Segundo Termo Aditivo ao Convênio nº 010/2024-UGPE, prorrogando a vigência de 05/12/2025 para 05/06/2026 sob justificativa de paralisações causadas por alagamentos e fatores climáticos. Publicado no Diário Oficial do Estado (D.O.E.) em 16/12/2025.
- **20 de maio de 2026:** A gestão municipal entrega a prestação de contas referente à 2ª parcela (R$ 3,1 milhões), dando início à análise pelos setores técnicos da UGPE.
- **03 de junho de 2026:** Formalização do Terceiro Termo Aditivo ao Convênio nº 010/2024-UGPE, estendendo novamente o prazo de vigência por mais 6 meses, com término fixado para 05/12/2026. Extrato publicado no D.O.E. em 09/06/2026.
- **22 de junho de 2026:** Manifestação do Ministério Público do Estado do Amazonas (Promotor Matheus de Oliveira Santana) apontando que a documentação da Prefeitura não comprova a execução nem apresenta cronograma atualizado e verificável, requerendo medidas executivas judiciais.
- **13 de agosto de 2026**: Publicação de reportagem exclusiva pelo portal RDA informando a permanência dos R$ 3,1 milhões em caixa sem conclusão das obras e a falta de resposta da prefeitura aos pedidos de esclarecimento. 1
- **17 de agosto de 2026**: Protocolo oficial do OFÍCIO N° 159/2026 perante o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) da Prefeitura de Anamã, requisitando extratos bancários, diário de obra e comprovantes de pagamento via Lei de Acesso à Informação.
- **16 de setembro de 2026**: Esgotamento definitivo de todos os prazos legais da LAI (20 dias regulamentares acrescidos dos 10 dias de dilação excepcional) sem qualquer manifestação da Prefeitura Municipal de Anamã, configurando recusa tácita de prestação de informações públicas.

Baseada nessas alegações, o Representante requer, em sede de urgência, a concessão de medida cautelar no seguinte sentido:

> V. DOS PEDIDOS
>
> Ante o exposto, requer a este Egrégio Tribunal de Contas:
>
> 1. O **recebimento e autuação** da presente Representação;
> 2. A concessão de MEDIDA CAUTELAR, determinando à Prefeita Municipal de Anamã, Sra. Kátia Maria Dantas Ribeiro, sob pena de multa diária pessoal, que apresente a este Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias: ○ Cópia integral dos extratos da conta bancária específica do convênio (C/C 13.060-5, Agência 3563-7, Banco do Brasil) a partir do repasse de R$ 3.128.209,77 em julho de 2025; ○ Cópias das medições técnicas, notas fiscais, ordens de pagamento e diário de obra referentes ao Contrato nº 022/2024;
> 3. A citação da Representada para apresentar justificativas quanto à omissão no atendimento do pedido de informação e aos atrasos do Convênio nº 010/2024-UGPE;
> 4. A determinação de Inspeção Técnica / Auditoria do TCE-AM no município de Anamã para constatação in loco da execução física e financeira dos serviços;
> 5. A procedência final da Representação, com imposição de multa pessoal à gestora responsável, nos termos da legislação orgânica desta Corte.

Acerca do assunto, sabe-se que o fundamento do Princípio da Transparência deriva do texto constitucional, como pode ser observado da leitura do art. 5º, incisos XIV e XXXIII, e do art. 37 da Carta Magna, *in verbis*:

> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> **XIV - é assegurado a todos o acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

> **XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral,** que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (*grifo*)
>
> **Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (*grifo*)

Tal exigência constitucional fora regulamentada pela Lei n° 12.527/2011, a qual regula o acesso às informações de interesse público, sendo de responsabilidade do Poder Público garantir a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação, como se observa nos arts. 6° e 7° do referido diploma legal:

> **Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público**, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, **assegurar a:**
> **I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;**
> II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
> III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. (*grifo*)
>
> **Art. 7º O acesso à informação** de que trata esta Lei **compreende,** entre outros, **os direitos de obter**:
> I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
> II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;
> III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
> IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
> V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
> **VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;** e
> VII - informação relativa:
> a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;
> b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. (*grifo*)

Convém observar, inclusive, que a Lei Federal n° 12.527/2011 dispõe que as informações relativas às transferências de recursos da Administração Pública, bem como os contratos celebrados, devem obrigatoriamente ser divulgados em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet):

> **Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover**, independentemente de requerimentos, **a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral** por eles produzidas ou custodiadas.
> **§ 1º** Na divulgação das informações a que se refere o **caput,** deverão constar, no mínimo:
> **I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;**
> **II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;**
> **III - registros das despesas;**

> **IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;**
> **V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e**
> **VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.**
> **§ 2º** Para cumprimento do disposto no **caput,** os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, **sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).** (*grifo*)

Além disso, destaca-se que a Lei Federal n° 12.527/2011 também regulou a transparência passiva, em que permite que qualquer interessado formule pedido de acesso a informações públicas, sem necessidade de justificar os motivos da solicitação, nos termos do art. 10 e 11, *ipsis litteris*:

> **Art. 10. Qualquer interessado** poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.
> § 1º Para o **acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação**.
> § 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.
> § 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.
>
> **Art. 11.** O órgão ou entidade pública **deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.**
> § 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:
> I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;
> II **- indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou**
> III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

Pelo exposto, percebe-se que o ordenamento jurídico pátrio regulou o direito à informação dos cidadãos e o dever de prestação de informações por parte do Poder Público em sentido amplo, englobando não apenas à União, mas também aos Estados e Municípios.

Nesse panorama, constatei a existência do **Ofício nº 159/2026** (fls. 22/23) em que o **Sr. Kleiton Renzo Rezk de Oliveira**, ora Representante, encaminhou à Prefeitura Municipal de Anamã pedido de acesso aos documentos relativos à **2ª parcela do Termo de Convênio nº 010/2024**, contudo, não obteve resposta desta municipalidade, restando delineado possível cenário de restrição tácita ao acesso de informações, nos termos do art. 32 da LAI, capaz de evidenciar a presença do requisito do ***fumus boni iuris***.

Além do requisito do ***fumus boni iuris***, resta analisar a presença do ***periculum in mora***, que é o risco que o processo corre de aguardar uma decisão de mérito.

No presente caso, realizei consulta ao Portal de Transparência Municipal de Anamã (https://anama.am.gov.br/transparencia/), ocasião em que **não verifiquei informações** sobre o Termo de Convênio nº 010/2024, as quais deveriam estar disponíveis ao livre acesso da sociedade, viabilizando o acompanhamento da aplicação dos recursos públicos e da execução do objeto conveniado. A ausência desses dados no referido Portal pode comprometer o

controle social e ocasionar prejuízo à fiscalização tempestiva do ajuste. Sendo assim, reputo evidenciada a presença do requisito do ***periculum in mora***.

A par de tais considerações, uma vez constatada a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, outra alternativa não resta a não ser **CONCEDER** a presente medida cautelar, para o fim de determinar que a **Prefeitura Municipal de Anamã**, por meio da **Sra. Kátia Maria Dantas Ribeiro**, Prefeita, preste, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, esclarecimentos pormenorizados acerca da execução do Convênio nº 010/2024-UGPE, especialmente quanto à fase em que se encontra e ao desenvolvimento da segunda etapa do ajuste, assegurando-se à parte Representante o acesso às informações requisitadas no **Ofício nº 159/2026** (fls. 22/23), sem prejuízo da posterior análise de mérito da demanda.

Destaco que o prazo de **5 (cinco) dias úteis** refere-se ao cumprimento da obrigação de prestar esclarecimentos e disponibilizar as informações determinadas, não se confundindo com o prazo de **10 (dez) dias** a ser observado para a comprovação do cumprimento desta decisão.

Registra-se que a medida não implica determinar, neste momento, a apresentação da Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 010/2024 ao Tribunal, uma vez que o Município ainda se encontra dentro do prazo para encaminhamento da documentação correspondente, mas apenas viabilizar o esclarecimento da situação atual do convênio, sem prejuízo de sua posterior análise pelo Tribunal, no âmbito próprio e após o recebimento da respectiva Prestação de Contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 42-B, inciso II, da Lei n° 2.423/1996, c/c art. 1º, inciso I, e art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

> **1. CONCEDO o pedido cautelar ora formulado** no sentido de determinar que a **Prefeitura Municipal de Anamã**, por meio da **Sra. Kátia Maria Dantas Ribeiro**, Prefeita, preste, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, esclarecimentos pormenorizados acerca da execução do Convênio nº 010/2024-UGPE, especialmente quanto à fase em que se encontra e ao desenvolvimento da segunda etapa do ajuste, assegurando-se à parte Representante o acesso às informações requisitadas no **Ofício nº 159/2026**, **até que haja a análise de mérito da demanda**, tendo em vista o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários para adoção da referida medida de urgência;
>
> **2. DETERMINO** ao GTE – Medidas Processuais Urgentes que adote as seguintes providências:
>
> **a) Publique**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
>
> **b) OFICIE**, **COM URGÊNCIA**, a **Prefeitura Municipal de Anamã**, por meio da **Sra. Kátia Maria Dantas Ribeiro**, Prefeita, a fim de que, ciente da deliberação deste Subscrevente, **encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 10 (dez) dias, documentação comprobatória do cumprimento da presente decisão**;

c) OFICIE o **Sr. Kleiton Renzo Rezk de Oliveira,** representante legal da **Empresa RDA Comunicação e Consultoria Ltda.,** ora Representante, a fim de que tome ciência da presente decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo;

d) Após, vencido o prazo concedido acima, tendo o Responsável apresentado ou não justificativas, retorne-me o feito.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de novembro de 2026.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 17806/2026
ÓRGÃO: AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL – AADC
NATUREZA: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: SR. PAULO HENRIQUE DA SILVA NUNES
REPRESENTADO (S): AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pelo Sr. Paulo Henrique da Silva Nunes em face da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC, em razão de possíveis irregularidades no 1º Termo de Aditamento à Ata de Registro de Preços nº 020/2025-AADC, celebrada com a empresa L3 Serviços de Consultoria Digital e Marketing Ltda.

Em síntese, o denunciante sustenta que o aditamento teria fixado o valor de R$ 10.000.000,00 para a contratação de serviços de comunicação, quantia que reputa incompatível com os preços de mercado. Alega, ainda, desvio de finalidade em razão do momento da contratação e requer a suspensão do aditamento e dos pagamentos dele decorrentes, além da apuração dos fatos e da responsabilização dos envolvidos.

A denúncia foi instruída com comprovante de manifestação registrada na Ouvidoria desta Corte em 30/10/2026,